



**MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

À  
**Bioecos Tecnologia Ambiental Ltda**  
**A/C.: Marcos de Souza Neves Cardoso**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 016/2026**

Acusamos o recebimento da impugnação ao Edital da **Concorrência Eletrônica nº 016/2026**, apresentada tempestivamente por interessado, e informamos que a manifestação foi submetida à análise da **Comissão Especial de Análise e Julgamento Técnico da Secretaria de Obras**, em razão da natureza dos apontamentos formulados.

Após exame da matéria, **segue anexa a decisão administrativa e a manifestação técnica que fundamentam a resposta à impugnação**, as quais passam a integrar a presente comunicação para todos os fins.

A presente resposta é prestada **nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021**, devendo ser dada a devida publicidade no sítio eletrônico oficial e/ou na plataforma em que se realiza o certame, para conhecimento de todos os interessados.

Itapeçerica da Serra, 23 de junho de 2.026.

  
**EDNÉIA P. OLIVEIRA**  
*Secretaria Municipal de Finanças*  
*Secretária Interina*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS**

Ao  
Departamento de Suprimentos  
Sr. Presidente da Comissão

**REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 329/2026**  
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 016/2026**

**Registro de Preço para Contratação de empresa especializada para  
prestação de serviços de elaboração de projetos executivos, orçamentos e  
documentos complementares para licitações de obras públicas**

Em atenção ao pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa Bioecos Tecnologia Ambiental Ltda. inscrita no CNPJ sob nº 05.874.447/0001-03, a Comissão Especial de Análise e Julgamento presta os seguintes esclarecimentos:

**INTRODUÇÃO**

A presente impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 016/2026 foi regularmente conhecida, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no instrumento convocatório e na Lei nº 14.133/2021. No mérito, contudo, não merece acolhimento, uma vez que as alegações apresentadas não evidenciam qualquer vício de legalidade, restrição indevida à competitividade ou desproporcionalidade apta a justificar a alteração das disposições editalícias.

Em realidade, a impugnante limita-se a externar inconformismo com escolhas técnicas legitimamente realizadas pela Administração durante a fase preparatória da contratação, buscando substituir critérios definidos com base no interesse público por parâmetros que melhor atendem à sua realidade operacional, pretensão incompatível com o regime jurídico das contratações públicas.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS**

## **DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Inicialmente, cumpre destacar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao impugnante demonstrar, de forma objetiva, a existência de vício capaz de comprometer a legalidade do certame.

Não basta a mera discordância quanto às escolhas técnicas realizadas pela Administração.

Nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, somente se admite a intervenção sobre a discricionariedade administrativa quando evidenciada manifesta ilegalidade, irrazoabilidade ou ausência de motivação, circunstâncias inexistentes no presente caso.

### **Conforme entendimento do TCU:**

#### **Acórdão 1.214/2013-Plenário**

O TCU assentou que compete à Administração definir as exigências necessárias à adequada execução do objeto, cabendo ao controle verificar a legalidade e a razoabilidade dessas escolhas, sem substituir o juízo técnico do gestor quando devidamente motivado.

## **DA DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DA ADMINISTRAÇÃO**

A Lei nº 14.133/2021 atribui à Administração Pública competência para definir a solução que melhor atenda ao interesse público.

Compete ao gestor estabelecer:

- requisitos técnicos;
- metodologia executiva;
- critérios de julgamento;
- forma de execução;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS**

- exigências mínimas de qualificação.

A atuação dos órgãos de controle não pode substituir o mérito administrativo quando presentes justificativas técnicas suficientes.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que:

***"Não compete ao órgão de controle substituir a Administração na escolha da solução técnica adotada, desde que esta esteja adequadamente motivada e guarde pertinência com o objeto da contratação."***

**Conforme entendimento do TCU:**

**Acórdão 1.848/2018-Plenário**

O TCU reafirmou que a Administração detém discricionariedade para definir as características e requisitos necessários à satisfação de suas necessidades, desde que tais escolhas estejam adequadamente motivadas e guardem pertinência com o objeto da contratação. O controle externo não se presta a substituir o gestor na eleição da solução técnica reputada mais adequada, limitando-se à verificação da legalidade, da razoabilidade e da observância dos princípios que regem as contratações públicas.

**Acórdão 2.622/2013-Plenário**

O Tribunal assentou que a definição das exigências editalícias constitui prerrogativa da Administração decorrente de seu poder-dever de planejamento, não cabendo ao controle externo ou aos particulares impor soluções técnicas alternativas sem a demonstração objetiva de ilegalidade, inadequação ou restrição indevida à competitividade. Havendo motivação suficiente e correlação entre as exigências estabelecidas e as necessidades da contratação, deve prevalecer a avaliação técnica realizada pela Administração.

**DA TÉCNICA E PREÇO**

A impugnante pretende transformar a modalidade "técnica e preço" em exceção absoluta. Não é isso que dispõe a Lei 14.133/2021.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS**

O art. 36 autoriza expressamente sua utilização quando a qualidade técnica da solução influenciar diretamente o resultado pretendido pela Administração.

No presente caso, pretende-se contratar a elaboração de projetos executivos que servirão de base para licitações futuras de obras públicas.

A qualidade desses projetos influencia:

- o orçamento;
- o planejamento;
- a redução de aditivos;
- a compatibilização entre disciplinas;
- a economicidade da execução.

Portanto, não apenas é possível a adoção da técnica e preço, como ela se revela a modalidade mais adequada ao interesse público.

O próprio Tribunal de Contas da União já reconheceu que projetos de engenharia e arquitetura possuem natureza predominantemente intelectual, justificando critérios técnicos de avaliação.

**Dispõe o §1º do referido artigo:**

**"Art. 36. (...)**

***§1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração."***

No presente caso, o objeto da contratação consiste na elaboração de projetos executivos, orçamentos, memoriais, documentos complementares e demais elementos técnicos que servirão de base para futuras licitações e execuções de obras públicas municipais.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS**

Trata-se, portanto, de contratação cuja qualidade técnica influencia diretamente a eficiência da futura execução contratual, a adequada definição dos quantitativos, a precisão dos orçamentos, a compatibilização entre disciplinas de engenharia e arquitetura, a redução de falhas de projeto, a mitigação de aditivos contratuais e, conseqüentemente, a economicidade da aplicação dos recursos públicos.

A Administração não busca apenas obter projetos a menor custo, mas selecionar a proposta que apresente a melhor combinação entre qualidade técnica e preço, assegurando que os produtos resultantes atendam às necessidades públicas com o grau de precisão e confiabilidade exigidos para empreendimentos de engenharia de maior complexidade.

Nesse contexto, a utilização do critério de técnica e preço não constitui exceção indevidamente aplicada, mas representa justamente a hipótese prevista pelo legislador para contratações em que a qualidade técnica da solução impacta diretamente os resultados administrativos e financeiros futuros.

Cumprir destacar que projetos executivos inadequadamente elaborados frequentemente resultam em incompatibilidades técnicas, falhas construtivas, necessidade de revisões, paralisações, reequilíbrios econômico-financeiros e celebração de termos aditivos durante a execução das obras, gerando prejuízos ao interesse público e comprometendo a eficiência administrativa.

Por essa razão, a Administração entendeu, com fundamento nos estudos realizados durante a fase preparatória, que a avaliação da capacidade técnica das licitantes constitui fator relevante para a obtenção da proposta mais vantajosa, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que consagra como objetivos das licitações a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração e a obtenção de contratações com resultados efetivos.

Além disso, o objeto licitado possui natureza predominantemente intelectual, envolvendo atividades de engenharia e arquitetura que exigem conhecimento técnico especializado, compatibilização multidisciplinar, utilização de metodologia BIM, elaboração de estudos e desenvolvimento de soluções técnicas complexas, circunstâncias que reforçam a pertinência da ponderação da qualidade técnica das propostas.

Dessa forma, verifica-se que a adoção do critério de julgamento por técnica e preço encontra amparo expresso no art. 36 da Lei nº 14.133/2021, mostra-se compatível com a natureza do objeto contratado e atende aos princípios da eficiência, economicidade, planejamento e seleção da proposta mais vantajosa, inexistindo qualquer ilegalidade ou irregularidade capaz de justificar a alteração do instrumento convocatório.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS**

### **DO OBJETO COMO SERVIÇO ESPECIAL**

A impugnante afirma tratar-se de serviço comum.

Entretanto, o próprio Termo de Referência demonstra exatamente o contrário.

Consta expressamente que:

- serão elaborados projetos executivos complexos;
- utilização de softwares BIM;
- necessidade de profissionais especializados;
- emprego de tecnologia específica;
- integração multidisciplinar.

Esses elementos caracterizam precisamente o conceito de serviço especial previsto no art. 6º, **XVIII, XIV, da Lei nº 14.133/2021**.

Não se trata de simples elaboração de plantas.

Trata-se da estruturação técnica que dará suporte a futuras licitações de obras públicas, o que é de suma importância para a administração pública e para os munícipes da cidade, levando a melhora e o desenvolvimento do Município no todo.

Ademais, os serviços técnicos especializados possuem natureza predominantemente intelectual.

### **DA METODOLOGIA BIM**

A impugnante afirma que o **BIM** restringe a competitividade.

A alegação não merece prosperar.

O **Decreto Federal nº 10.306/2020** instituiu a utilização gradual da metodologia **BIM** nas contratações públicas federais justamente em razão de seus benefícios técnicos.

Ainda que referido decreto seja direcionado à Administração Pública Federal, representa importante diretriz nacional de modernização da engenharia pública, podendo os órgãos estaduais e municipais, seguirem tal padrão para modernização e compatibilização dos projetos.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS**

A utilização de BIM proporciona:

- redução de incompatibilidades;
- maior precisão orçamentária;
- melhor planejamento;
- maior controle de quantitativos;
- diminuição de aditivos.

Nesse diapasão, é o que dispõe o **Art. 41, III da Lei 14.133/2021**, o qual permite especificações técnicas quando tecnicamente justificadas. E mais, não se trata de restrição à competitividade, já o que se busca é padronização do serviço técnico, e compatibilidade dos arquivos existentes no Município, e assim assegurar a integração entre disciplinas e exigência de interoperabilidade.

Não há qualquer ilegalidade na adoção de tecnologia mais eficiente, e sim vantagens para a administração, tendo em vista os diversos benefícios e maior qualidade dos serviços prestados.

### **DOS SOFTWARES**

A impugnante sustenta que a exigência de licenças dos softwares **AutoCAD, Revit e SketchUp** configuraria direcionamento e restrição indevida à competitividade.

Todavia, tal alegação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as especificações necessárias à adequada execução do objeto licitado, desde que tais exigências sejam pertinentes, proporcionais e devidamente motivadas, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, a exigência de licenças válidas dos softwares mencionados não decorre de preferência arbitrária por determinada tecnologia ou fornecedor, mas da necessidade de assegurar a correta execução dos serviços contratados, considerando que o objeto compreende a elaboração de projetos executivos complexos, desenvolvidos com utilização da metodologia BIM e destinados à futura execução de obras públicas.

A utilização de ferramentas amplamente consolidadas no mercado possibilita, entre outros aspectos:

- a interoperabilidade entre os arquivos e as diversas disciplinas de projeto;
- a compatibilização dos projetos arquitetônicos, estruturais e complementares;
- a padronização dos documentos técnicos produzidos;



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA**

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS

- a preservação da integridade das informações durante todo o ciclo de desenvolvimento dos projetos;
- a garantia de utilização de softwares regularmente licenciados, afastando riscos jurídicos decorrentes do uso de programas não autorizados.

O próprio **Termo de Referência** fundamenta expressamente essa exigência ao consignar que a utilização de softwares como **AutoCAD, Revit e SketchUp**, aliados à metodologia BIM e mediante licenças regularmente adquiridas, é indispensável para garantir a conformidade com as normas técnicas vigentes, a qualidade dos projetos e a eficiência da gestão contratual.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao reconhecer que o princípio da competitividade não impede a Administração de estabelecer requisitos técnicos mínimos destinados a garantir a adequada execução contratual. Ao contrário, a definição dessas exigências constitui decorrência lógica do dever de planejamento previsto na Lei nº 14.133/2021. O que se veda é a imposição de condições desnecessárias, desproporcionais ou desprovidas de justificativa técnica. Existindo correlação objetiva entre a exigência e a complexidade do objeto, não há falar em direcionamento ou restrição à competitividade, mas sim em legítimo exercício da discricionariedade administrativa voltado à proteção do interesse público, conforme reiteradamente decidido pelo TCU nos Acórdãos nº 1.214/2013-Plenário, nº 2.383/2014-Plenário.

### **Acórdão 1.214/2013-Plenário**

*"Compete à Administração definir as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, desde que observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade."*

### **Acórdão 2.383/2014-Plenário**

O TCU reafirmou que a restrição à competitividade somente se configura quando a exigência editalícia é desnecessária, desproporcional ou desprovida de justificativa técnica. Havendo correlação entre a exigência e a necessidade administrativa, a cláusula é legítima e compatível com o interesse público.

### **DO LOTE ÚNICO**

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é igualmente consolidada no sentido de que o parcelamento constitui regra apenas quando técnica e economicamente viável.

Embora o não parcelamento do objeto constitua diretriz prevista no artigo 40, parágrafo 3º da Lei nº 14.133/2021, sua adoção é medida de viabilidade técnica e econômica da contratação, e nestes casos é admitido o não parcelamento, ou seja, onde houver perda de economia de escala ou prejuízo técnico. Quando a execução integrada dos serviços é essencial para a obtenção do resultado pretendido pela Administração, admite-se a contratação em lote único.

No presente caso, o Termo de Referência demonstra que:



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS

- os projetos precisam ser compatibilizados;
- haverá integração entre diversas disciplinas;
- busca-se padronização documental;
- pretende-se uniformidade metodológica.

### **Precedente do TCU**

#### **Acórdão 732/2008-Plenário**

*"O parcelamento do objeto deve ser adotado quando técnica e economicamente viável, não constituindo obrigação absoluta da Administração, especialmente quando a divisão puder comprometer a economia de escala, a integração das atividades ou a adequada execução contratual."*

#### **Acórdão 2.695/2013-Plenário**

*"A adjudicação por grupo ou lote não configura irregularidade quando demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento ou quando este representar risco ao conjunto da contratação."*

#### **Acórdão 1.540/2014-Plenário**

*"O parcelamento do objeto deve ser analisado caso a caso, cabendo à Administração justificar tecnicamente as razões pelas quais a divisão da contratação não atende ao interesse público ou compromete a eficiência da execução."*

Assim, a adoção de lote único decorre de justificativa técnica devidamente motivada, mostrando-se compatível com o interesse público, sem qualquer afronta aos princípios da competitividade ou da isonomia.

### **DA ADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA**

Também não procede a alegação de que a pontuação técnica estaria baseada apenas em documentos formais, estrutura operacional ou posse de ferramentas.

Os critérios estabelecidos no edital possuem relação direta com a capacidade técnica e operacional da licitante para executar o objeto contratado, não se limitando a aspectos meramente burocráticos.

A comprovação de registro e regularidade junto ao CREA/CAU, a disponibilidade de profissionais habilitados, a experiência demonstrada por meio de atestados compatíveis com a complexidade do objeto, a existência de estrutura operacional adequada, de equipamentos específicos e de softwares necessários ao desenvolvimento dos projetos constituem elementos objetivos que evidenciam a aptidão da licitante para executar os serviços com qualidade, eficiência e dentro das especificações exigidas pela Administração.

No caso específico dos softwares e equipamentos, não se trata de mera valorização patrimonial da empresa, mas da demonstração de que a licitante dispõe dos recursos



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS**

tecnológicos indispensáveis para a elaboração, compatibilização e entrega dos projetos executivos em metodologia BIM, conforme previsto no Termo de Referência. Da mesma forma, a pontuação atribuída à experiência técnica busca aferir a execução anterior de serviços compatíveis com a complexidade do objeto, reduzindo riscos à Administração e privilegiando a seleção da proposta tecnicamente mais vantajosa.

Assim, a demonstração de experiência anterior, capacidade operacional, softwares e estrutura técnica, se coadunam com o que dispõe o art. 37, II, da Lei 14.133/2021.

Portanto, os critérios adotados são objetivos, mensuráveis, previamente definidos no edital e guardam pertinência direta com a natureza e a complexidade da contratação, em estrita observância aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

### **DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**

A impugnante sustenta redução da competitividade.

Entretanto, o edital faz exatamente o oposto.

Permite:

- formação de consórcios;
- soma dos atestados;
- soma da capacidade econômico-financeira;
- responsabilidade solidária.

Portanto, ao invés de restringir, amplia significativamente o universo de participantes.

O princípio da competitividade não significa ausência absoluta de exigências.

Significa apenas vedação de exigências desnecessárias.

Toda contratação pública pressupõe requisitos mínimos de qualificação.

No presente caso, todas as exigências impugnadas guardam relação direta com:

- a complexidade do objeto;
- a qualidade esperada;
- a eficiência administrativa;
- a adequada execução contratual.
- Não existe qualquer requisito arbitrário.

### **DA PONTUAÇÃO REFERENTE À ESTRUTURA OPERACIONAL E AOS EQUIPAMENTOS.**

Não merece acolhimento a alegação de que a pontuação atribuída à estrutura operacional, ao escritório e aos equipamentos de topografia seria subjetiva ou restritiva.

Os elementos considerados pelo edital não representam exigências excessivas, mas sim a demonstração de que a licitante possui condições mínimas de executar adequadamente os serviços licitados. Considerando a complexidade do objeto, que envolve levantamentos



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS**

topográficos, elaboração de projetos executivos, compatibilização multidisciplinar e atendimento simultâneo às demandas da Administração, é imprescindível que a futura contratada disponha de estrutura física, equipe técnica e equipamentos compatíveis com a execução contratual.

A existência de escritório estruturado e de equipamentos próprios de topografia não constitui requisito arbitrário, mas evidencia capacidade operacional para atender às demandas do contrato com eficiência, qualidade e tempestividade, reduzindo riscos de atrasos, terceirizações excessivas e descontinuidade na prestação dos serviços.

Além disso, os critérios de pontuação são objetivos e previamente definidos no edital, não havendo qualquer avaliação subjetiva da Comissão de Contratação. A Administração apenas valorou aspectos diretamente relacionados à capacidade operacional da licitante, em estrita observância ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a exigência de qualificação técnica pertinente e compatível com o objeto da contratação.

Dessa forma, as exigências impugnadas revelam-se proporcionais, pertinentes e indispensáveis para assegurar a adequada execução dos serviços, inexistindo qualquer restrição indevida à competitividade.

### **DAS ALTERAÇÕES PRETENDIDAS PELA IMPUGNANTE**

Observa-se que as diversas alterações sugeridas pela impugnante não se destinam à correção de ilegalidades ou à adequação do edital aos ditames da Lei nº 14.133/2021, mas à modificação dos critérios técnicos estabelecidos pela Administração para outros que melhor atendam ao seu modelo de atuação e às suas condições particulares de participação.

Em diversos momentos, a impugnante propõe a substituição de requisitos relacionados à experiência técnica, à estrutura operacional, aos recursos tecnológicos e à metodologia de execução por critérios que reputa mais adequados, sem, contudo, demonstrar qualquer ilegalidade, desproporcionalidade ou ausência de pertinência entre as exigências editalícias e o objeto licitado.

A definição dos requisitos técnicos, da metodologia de execução e dos critérios de julgamento insere-se na esfera de discricionariedade técnica da Administração, que, com base em suas necessidades e no interesse público, estabeleceu parâmetros objetivos voltados à seleção da proposta mais vantajosa.

Não cabe ao particular substituir esse juízo técnico por aquele que melhor se ajuste às suas conveniências comerciais ou à sua estrutura empresarial. A finalidade da impugnação ao edital é apontar eventual ilegalidade ou restrição indevida à competitividade, e não promover a reformulação do instrumento convocatório para adequá-lo às características específicas de determinado interessado.





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS**

No presente caso, as sugestões apresentadas revelam mero inconformismo com as escolhas técnicas da Administração, sem demonstração de qualquer vício que justifique a alteração do edital, razão pela qual não merecem acolhimento.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto:

- inexistem ilegalidades no edital;
- as justificativas técnicas encontram-se presentes no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência;
- os critérios de julgamento são objetivos;
- as exigências técnicas mostram-se proporcionais e pertinentes ao objeto;
- a impugnante limita-se a externar inconformismo com escolhas discricionárias da Administração, sem demonstrar afronta à Lei nº 14.133/2021.

**Diante disso, requer-se o conhecimento da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, julgá-la integralmente improcedente, mantendo-se inalteradas todas as disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 016/2026, por estarem em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021, os princípios da Administração Pública e a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.**

Itapeçerica da Serra, 22 de junho de 2026.

**FERNANDO ANDRADE**  
**Secretaria Municipal de Obras e Serviços**  
**Secretário**